**Estado do Rio Grande do Sul**
**Tribunal de Contas do Estado**
**Gabinete de Conselheiro Substituto**

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**
**ALEXANDRE MARIOTTI**

**PROCESSO Nº 1313-0200/21-24** **EXERCÍCIO: 2021**

**CONTAS ORDINÁRIAS**

**ENTIDADE: Legislativo Municipal de São Martinho**

**ADMINISTRADOR: Jorge Antônio Scherner**

*CONTAS ORDINÁRIAS.* Juízo Monocrático.
CONTAS REGULARES. INEXISTÊNCIA DE FALHAS A SEREM ESCLARECIDAS.

Trata-se do **processo de contas ordinárias** do **Legislativo Municipal de São Martinho** no exercício de **2021**, de responsabilidade do Senhor **Jorge Antônio Scherner**.

O Relatório de Auditoria, embora tenha registrado atrasos em remessas ao LicitaCon, bem como inconsistências na divulgação de quesitos da Lei de Acesso à Informação - LAI, considera que esses eventos não comprometem a análise das contas e não ensejam o não atendimento à LAI, concluindo pela inexistência de irregularidades a serem esclarecidas[1].

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se através do Parecer nº 12501/2022[2], da lavra da Adjunta de Procurador Fernanda Ismael, pela regularidade das contas do Administrador.

Pelo exposto, com base no inciso XVI do artigo 12 do Regimento Interno desta Corte, Resolução nº 1028/2015, acolhendo a Instrução Técnica e a manifestação do *Parquet*, DECIDO:

[1] Respectivamente, itens 3.1.5 (LicitaCon) e 5.1.1 (LAI) do Relatório de Auditoria (peça 4720606). A área técnica sugere a adoção de medidas preventivas para evitar indicação de irregularidade.
[2] Peça 4802279.

Assinado digitalmente por: Alexandre Mariotti em 11/01/23.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.DB11.A14E.0AE6.A357.163D.

**Estado do Rio Grande do Sul**
**Tribunal de Contas do Estado**
**Gabinete de Conselheiro Substituto**

a) pela **regularidade das contas** do Senhor **Jorge Antônio Scherner**, Administrador do **Legislativo Municipal de São Martinho** no exercício de **2021**, nos termos do artigo 84, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal; e

b) transitada em julgado a presente decisão estará o feito em condições de ser arquivado, uma vez que atingido o objeto proposto em cumprimento à competência inserta no inciso II do artigo 71 da Constituição da República.

**Publique-se.**

**Conselheiro Substituto Alexandre Mariotti**,
Assinado digitalmente pelo Relator.

Assinado digitalmente por: Alexandre Mariotti em 11/01/23.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.DB11.A14E.0AE6.A357.163D.